



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001731/95-12  
SESSÃO DE : 08 de junho de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.837  
RECURSO N.º : 123.030  
RECORRENTE : JERONIMO COELHO DE MORAIS  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR  
EXERCÍCIO DE 1994

PRECLUSÃO


Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada na impugnação, não competindo ao Conselho de Contribuintes apreciá-la (Decreto nº 70.235/72, art. 17, com a redação dada pelo art. 67, da Lei nº 9.532/97).

RAZÕES DE RECURSO NÃO CONHECIDAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da notificação argüida pelo conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencido, também, o Conselheiro Luis Antonio Flora. No mérito, por maioria de votos, em não conhecer do recurso por ocorrência de preclusão, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes que a rejeitaram.

Brasília-DF, em 08 de junho de 2001

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Relatora

05 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.030  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.837  
RECORRENTE : JERONIMO COELHO DE MORAIS  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias, incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA FARTURA", localizado no município de Parauna - GO, com área de 514,3 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1943538.0 (fls. 02).

### DA IMPUGNAÇÃO

Impugnando o feito, o requerente alega ter o imóvel direito à redução de 90% do ITR, com base no art. 8º, itens A e B, da Lei nº 6.746/79, e art. 1º do Decreto nº 84.685/80 (fls. 01).

### DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente o lançamento (fls. 13/14), em decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL, EXERCÍCIO DE 1994.

É inadmissível qualquer redução do valor do ITR apurado, a partir do exercício de 1994, conforme disposto no art. 5º, par. 4º, da Lei nº 8.847/94, ressalvando apenas o disposto no art. 13, da mesma Lei (calamidade pública)."

### DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Em 13/11/97, tempestivamente, o contribuinte apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, desta vez questionando o Valor da Terra Nua - VTN (fls. 18). Na oportunidade, juntou aos autos o Levantamento do Uso de Solo de fls. 18 a 20, acompanhado de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 21). *µ*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.030  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.837

DO JULGAMENTO PELO SEGUNDO CONSELHO DE  
CONTRIBUINTES

Em 15/10/98, o recurso foi julgado pelo Segundo Conselho de Contribuintes, originando-se o Acórdão nº 201-72.127 (fls. 26 a 28), em que se deu provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO

A autoridade encarregada de cumprir o disposto no Acórdão ficou impedida de fazê-lo, tendo em vista as condições do documento apresentado pelo contribuinte a título de laudo, sem especificação da moeda utilizada e se referindo a março de 1997 (fls. 31/32).

DA REINCLUSÃO DO RECURSO EM PAUTA

Em 13/04/2000, foi o recurso novamente apreciado pelo Segundo Conselho de Contribuintes, decidindo-se, por unanimidade, por meio da Resolução nº 201-00.080 (fls. 33/34):

- anular o Acórdão nº 201-72.127; e

- converter o julgamento em diligência, para que a autoridade recorrida intimasse o contribuinte a apresentar Laudo de Vistoria Técnica.

DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO

Às fls. 30 encontra-se o Laudo Técnico de Avaliação apresentado pelo contribuinte, em função da Resolução do Segundo Conselho de Contribuintes.

A última folha do processo (48), diz respeito à distribuição dos autos, no âmbito deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório. *M*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.030  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.837

VOTO

O recurso é tempestivo, e merece ser conhecido. Ressalte-se que sua apresentação ocorreu antes de que fosse instituída a exigência de recolhimento do depósito recursal.

O exame das peças do processo mostra que o contribuinte apresentara impugnação, alegando direito de redução de 90% do imposto, com base em legislação já revogada.

Não obstante, o recurso trata de revisão do Valor da Terra Nua - VTN, que sequer foi mencionado na peça impugnatória.

O Decreto nº 70.235/72 estabelece, em seu art. 17, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, *verbis*:

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

Destarte, deve ser declarada a preclusão do direito de apresentação das razões contidas no recurso, em sintonia com a melhor doutrina, como transparece na obra de Antonio da Silva Cabral ("Processo Administrativo Fiscal" - Editora Saraiva - SP -1993 - págs. 174 e 175):

"Vê-se, portanto, que é tradição considerar-se o processo como um ordenamento encadeado de atos e termos, no tempo, devendo a parte praticar cada ato no devido tempo.

.....  
Ora, se o contribuinte não impugnou determinada matéria, é evidente que o julgador de 1º grau não haverá de apreciá-la, e não tendo sido objeto de julgamento não compete ao Conselho apreciá-la, simplesmente porque haveria de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição."

Ainda que a matéria trazida no recurso não estivesse preclusa, o que se admite apenas para argumentar, a revisão do VTN mínimo, utilizado como base da tributação em questão, só poderia ser operada mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação revestido das formalidades legais determinadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR nº 8.799/85). O laudo apresentado pelo recorrente, por sua vez, deixa de cumprir vários dos itens previstos pela citada

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.030  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.837

norma, mormente aqueles constantes do item 10, dentre os quais: especificação da data da vistoria e do nível de precisão empregado na avaliação, indicação das fontes dos valores mencionados, bem como dos métodos e critérios utilizados.

Claro está que o documento acima analisado, como qualquer elemento de prova, teria de reunir um mínimo de condições necessárias à promoção das alterações pretendidas, demonstrando inclusive os fatores e condições que justificariam a alteração de dado fixado em ato legal regular, como é o caso do VTN mínimo. O laudo teria de demonstrar, principalmente, as causas que conduziriam o imóvel em questão a uma situação desvantajosa a ponto de se justificar a alteração do VTN tributado, com base no VTN mínimo - 1.706.229,63 UFIR - para o VTN de 618,80 UFIR, como quer o laudo.

Diante do exposto, conheço do recurso para, preliminarmente, arguir a preclusão das razões nele contidas.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2001

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.030  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.837

DECLARAÇÃO DE VOTO QUANTO À PRELIMINAR

Antes de adentrarmos pelas razões de mérito contidas no Recurso aqui em exame, entendo necessária a abordagem de questão preliminar, que levanto nesta oportunidade, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute, no aspecto da formalidade processual que reveste tal lançamento.

Com efeito, pelo que se pode observar a Notificação de Lançamento de fls. 02, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

O Decreto nº 70.237/72, em seu artigo 11, estabelece:

*“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*.....  
IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

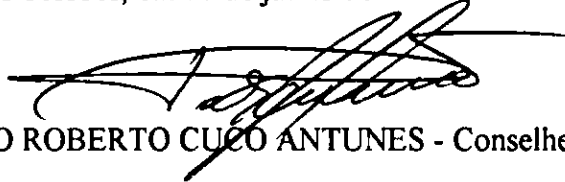
*Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”*

Pelo que se pode concluir, a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por ter sido emitida por processo eletrônico, estava dispensada de assinatura. Porém, o mesmo não acontecia em relação à imprescindível indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

Trata-se, em meu entendimento, de documento insubsistente, tornando impraticável o prosseguimento da ação fiscal de que se trata.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar, de ofício, nulo o lançamento efetuado pela repartição fiscal de origem e, conseqüentemente, todos os atos posteriormente praticados, documentados no processo administrativo que aqui se discute.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2001



PAULO ROBERTO CUZO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

Processo nº: 10120.001731/95-12  
Recurso n.º: 123.030

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.837.

Brasília-DF, 27/08/01

MP - 3.º Conselho de Contribuintes

*Henrique Prado Allegda*  
Henrique Prado Allegda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

5/9/2001

*Leandro de Jesus*  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL